



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

|                               |                                                                                                                                                  |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO SINGULAR</b>       | <b>:DSG-G.RC-1666/2014</b>                                                                                                                       |
| <b>PROCESSO TC/MS</b>         | :TC/105757/2011                                                                                                                                  |
| <b>PROTOCOLO</b>              | :1223114                                                                                                                                         |
| <b>ÓRGÃO</b>                  | :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI                                                                                                                 |
| <b>ORDENADOR (A) DE</b>       | :DIRCEU LUIZ LANZARINI                                                                                                                           |
| <b>DESPESAS</b>               |                                                                                                                                                  |
| <b>CARGO DO ORDENADOR (A)</b> | :PREFEITO Á ÉPOCA                                                                                                                                |
| <b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>    | :CONVÊNIO N. 29/2011                                                                                                                             |
| <b>RELATOR</b>                | :CONS. RONALDO CHADID                                                                                                                            |
| <b>CONVENIADO (A)</b>         | : SINDICATO RURAL DE AMAMBAI                                                                                                                     |
| <b>OBJETO</b>                 | : PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CUSTEAR AS<br>DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DA 23ª EXPOBAI-EXPOSIÇÃO<br>AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE AMAMBAI. |

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUXÍLIO  
FINANCEIRO. OMPROVAÇÃO IDÔNEA DOS  
GASTOS EFETUADOS. OBEDIÊNCIA À  
LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 29/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AMAMBAI e o SINDICATO RURAL DE AMAMBAI, objetivando apoio financeiro a execução das ações concernentes ao cronograma da 23ª Expobai – Exposição Agropecuária e Industrial de Amambai.

Procedida à prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (fl. 47 dos autos).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-4203/2012 – fls. 101/103 dos autos) e constatou a existência da seguinte documentação:

I - Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – fls. 20/25 e 28;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

- II - Declaração do Ordenador de despesas que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas do auxílio financeiro anterior – fls. 27 e 28;
- III - Cópia do Plano de Trabalho – fls. 26 e 27;
- IV - Justificativas para proposição do convênio - fl.26;
- V - Parecer jurídico – fls. 29 e 30;
- VI - Plano de trabalho 1º Termo aditivo – fls. 37 e 38;
- VII- Justificativas para o 1º Termo Aditivo – fls. 39;
- VIII- Parecer jurídico do 1º T.A - fls. 40 e 41;
- IX- Publicação do 1º T.A – fls. 42;
- X- Data da publicação da homologação: 19 de outubro de 2011.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 29/2011 (PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2246/2014 – fls. 137/138).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

A documentação exigível para a realização do Convênio encontra-se devidamente carreada nos autos.

Em relação à prestação de contas do Convênio n. 29/2011, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| <b>Valor do convênio</b> | <b>R\$49.500,00</b> |
| <b>Valor de empenho</b>  | <b>R\$49.500,00</b> |
| <b>Ordens pagamentos</b> | <b>R\$49.500,00</b> |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

49.500,00(quarenta e nove mil e quinhentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 29/2011, realizada pelo Município de Amambai.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 05 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator